SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104349 - AL (2025/0396603-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	B P DA S
AGRAVANTE	:	C DE A B
AGRAVANTE	:	C A M
AGRAVANTE	:	C A T DA S
AGRAVANTE	:	C A DA S
AGRAVANTE	:	C D N DA S
AGRAVANTE	:	C E F DOS S
AGRAVANTE	:	C F DA S
AGRAVANTE	:	C V D (MENOR)
REPR. POR	:	S N D
AGRAVANTE	:	R F DOS S S
ADVOGADO	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418 FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS DECORRENTES DE EVENTOS GEOLÓGICOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE. FATO NOTÓRIO (ART. 374, I, DO CPC). FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF (ANALOGIA). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve decisão indeferindo a inversão do ônus da prova em ação indenizatória por danos alegadamente decorrentes de eventos geológicos ocorridos no bairro do Pinheiro, na cidade de Maceió-AL.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve negativa de

Documento eletrônico VDA59721981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/09/2026 13:18:57
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 836cfd37-40f4-4e6d-b175-f883aaf1b6c2

prestação jurisdicional; (ii) é cabível a inversão do ônus da prova com base em direito ambiental ou relação de consumo; (iii) persiste fundamento autônomo não impugnado que obste o conhecimento do especial.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma suficiente e fundamentada, os pontos essenciais da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido.

4. Conforme decidiu o Tribunal estadual, no caso, a inversão do ônus da prova é incabível pois a demanda é indenizatória civil comum, sem relação de consumo nem discussão direta sobre degradação ambiental, e os eventos geológicos são fato notório que dispensam a produção de prova, nos termos do art. 374, I, do CPC.

5. Incide, por analogia, a Súmula 283/STF quando não há impugnação específica de fundamento suficiente do acórdão recorrido, o que impede o conhecimento do ponto.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59721981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/09/2026 13:18:57
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 836cfd37-40f4-4e6d-b175-f883aaf1b6c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104349 - AL (2025/0396603-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	B P DA S
AGRAVANTE	:	C DE A B
AGRAVANTE	:	C A M
AGRAVANTE	:	C A T DA S
AGRAVANTE	:	C A DA S
AGRAVANTE	:	C D N DA S
AGRAVANTE	:	C E F DOS S
AGRAVANTE	:	C F DA S
AGRAVANTE	:	C V D (MENOR)
REPR. POR	:	S N D
AGRAVANTE	:	R F DOS S S
ADVOGADO	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418 FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS DECORRENTES DE EVENTOS GEOLÓGICOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE. FATO NOTÓRIO (ART. 374, I, DO CPC). FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF (ANALOGIA). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve decisão indeferindo a inversão do ônus da prova em ação indenizatória por danos alegadamente decorrentes de eventos geológicos ocorridos no bairro do Pinheiro, na cidade de Maceió-AL.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve negativa de

Documento eletrônico VDA59363336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:18
Código de Controle do Documento: 9e0ff397-f997-48ab-9ca3-e420120830ee

prestação jurisdicional; (ii) é cabível a inversão do ônus da prova com base em direito ambiental ou relação de consumo; (iii) persiste fundamento autônomo não impugnado que obste o conhecimento do especial.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma suficiente e fundamentada, os pontos essenciais da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido.

4. Conforme decidiu o Tribunal estadual, no caso, a inversão do ônus da prova é incabível pois a demanda é indenizatória civil comum, sem relação de consumo nem discussão direta sobre degradação ambiental, e os eventos geológicos são fato notório que dispensam a produção de prova, nos termos do art. 374, I, do CPC.

5. Incide, por analogia, a Súmula 283/STF quando não há impugnação específica de fundamento suficiente do acórdão recorrido, o que impede o conhecimento do ponto.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por B. P. DA S. e outros contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EVENTOS GEOLÓGICOS NO BAIRRO DO PINHEIRO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE. FATO NOTÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> ***I. CASO EM EXAME***
>
> *1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova em ação de indenização por danos morais.*
>
> ***II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO***
>
> *2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a inversão do ônus da prova em ação indenizatória que não envolve diretamente degradação ambiental ou relação de consumo, mas sim a reparação de danos decorrentes de eventos geológicos reconhecidos como notórios.*
>
> ***III. RAZÕES DE DECIDIR***
>
> *3. A inversão do ônus da prova com fundamento em degradação ambiental pressupõe a existência de uma relação direta entre a conduta do agente e o dano ambiental, o que não se verifica no caso concreto, que trata de pedido indenizatório sem discussão direta sobre degradação ambiental.*
>
> *4. A inexistência de relação de consumo entre as partes impede a aplicação da teoria do consumidor por equiparação para fins de inversão do ônus da prova, conforme precedentes desta Corte.*

Documento eletrônico VDA59363336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:18
Código de Controle do Documento: 9e0ff397-f997-48ab-9ca3-e420120830ee

> *5. Os eventos geológicos que atingiram o bairro do Pinheiro constituem fato notório, nos termos do art. 374, I, do Código de Processo Civil, dispensando produção de prova específica quanto à sua ocorrência.*
> *6. A inversão do ônus da prova mostra-se desnecessária, pois a notoriedade dos fatos já supre eventual necessidade probatória quanto à existência do dano.*
> ***IV. DISPOSITIVO***
> *7. Recurso desprovido, mantendo-se a decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova* (e-STJ, fls. 82/83 – com destaques no original).

Nas razões do presente agravo, B. P. DA S. e outros alegaram contrariedade à lei federal, bem como a não incidência das Súmula n. 7 do STJ e 284 do STF.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 238-248).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por B. P. S. e outros contra a decisão do Juízo singular que, nos autos da ação de indenização ajuizada em desfavor de B. S., por danos em seus imóveis decorrentes de eventos geológicos causados pela exploração de sal-gema no bairro de Pinheiro na cidade de Maceió-AL, entendeu que o caso não era de dano ambiental ou de relação de consumo e, por isso, não comportava a inversão do ônus da prova.

O recurso não foi provido pelo TJAL, ensejando a oposição de embargos de declaração, que foram rejeitados (e-STJ, fls. 179-184).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, B. P. DA S. e outros alegaram a violação dos arts. 373 e 1.022, II, do CPC, 2º, parágrafo único, 6º, VIII, 17 e 81 do CDC, 6º e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, e 186 e 927 do CC, ao sustentar **(1)** omissão do acórdão recorrido sobre a necessidade de inversão do ônus da prova, notadamente, por se tratar de ação que versa sobre direito ambiental; e **(2)** a equiparação das vítimas de danos ambientais a consumidores, tendo em vista a sua condição de vulnerabilidade técnica e econômica frente ao causador dos danos, o que autoriza a inversão do ônus da prova no presente caso.

O recurso não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59363336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:18
Código de Controle do Documento: 9e0ff397-f997-48ab-9ca3-e420120830ee

(1) Da violação do art. 1.022, II, do CPC

Sobre o tema controvertido, ao julgar o agravo de instrumento interposto pelos ora insurgentes, o Tribunal alagoano assim se pronunciou:

> *Compulsando os autos, verifica-se que o magistrado de primeiro grau, de forma acertada, indeferiu a inversão do ônus da prova pleiteada sob o argumento que esta Corte, em casos análogos, reconheceu que não se trata de relação de consumo ou de proteção ao meio ambiente, mas de ações de natureza indenizatória.*
> *De fato, da minuciosa análise dos autos, não existe qualquer elemento que evidencie a existência de uma relação de consumo entre as partes ou de discussão acerca da degradação ambiental, o que se tem é uma ação de natureza indenizatória, não havendo como falar em inversão do ônus da prova baseada em dano ambiental.*
> *Por outro lado, extrai-se da inicial que as circunstâncias que embasam o pedido indenizatório encontra-se nos acontecimentos que atingiram o bairro onde está localizado os imóveis dos agravantes, o que constitui um fato notório e incontestável e, como previsto no Código de Processo Civil, independem de prova:*
>
> > *Art. 374. Não dependem de prova os fatos:*
> > *I - notórios;*
> > *II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;*
> > *III - admitidos no processo como incontroversos;*
> > *IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.*
>
> *Nesse contexto, a própria inversão do ônus da prova, no caso em apreço, para esse efeito específico, torna-se desnecessária, por ausência de qualquer efeito prático* (e-STJ, fl. 86).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, o que buscam B P DA S e outros é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhes foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejulgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*
> ***1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal***

Documento eletrônico VDA59363336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:18
Código de Controle do Documento: 9e0ff397-f997-48ab-9ca3-e420120830ee

> ***de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio****.*
> *2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.*
> *3. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugna do, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n.283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
> *4. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.500.162/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 25/11/2019, DJe de 29/11/2019 – sem destaques no original)

Não se verifica, assim, a apontada negativa da prestação jurisdicional.

(2) Da inversão do ônus da prova

Como se verifica da leitura dos excertos transcritos no tópico anterior, no caso, a conclusão do acórdão recorrido foi no sentido de que não há relação de consumo nem discussão direta sobre degradação ambiental na demanda, tratando-se, portanto, de ação indenizatória civil comum. A decisão considerou que os fatos que fundamentam o pedido indenizatório – os danos estruturais e a instabilidade do solo – são notórios, nos termos do art. 374, I, do CPC, e que, por isso, a inversão do ônus da prova seria desnecessária.

Ocorre que esses fundamentos, suficientes, por si sós, para manter a conclusão do julgado, não foram objeto de impugnação, específica, nas razões do recurso especial, incidindo, à hipótese, o comando da Súmula nº 283 do STF, por analogia.

A título ilustrativo:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO POR INICIATIVA DOS ADQUIRENTES. CONTRATO CELEBRADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.786/18. PERCENTUAL DE RETENÇÃO DE ATÉ 50% DO TOTAL DOS VALORES PAGOS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. [...]*
> *2. A Lei n. 13.786/18, conhecida como Lei do Distrato Imobiliário, publicada aos 27/12/2018, disciplinou em seu art. 67-A que a pena*

Documento eletrônico VDA59363336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:18
Código de Controle do Documento: 9e0ff397-f997-48ab-9ca3-e420120830ee

> *convencional estabelecida para os contratos derivados de incorporação submetida ao regime de patrimônio de afetação pode chegar até o limite de 50% dos valores pagos.*
> ***3. No caso, não se pode conhecer do recurso especial quanto ao pedido de majoração do percentual de retenção das parcelas pagas pelos adquirentes, em razão da ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a incidência, à hipótese, da Súmula n. 283 do STF, por analogia****.*
> *4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp nº 2.023.713/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 – sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59363336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:18
Código de Controle do Documento: 9e0ff397-f997-48ab-9ca3-e420120830ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.104.349 / AL

Número Registro: 2025/0396603-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07136807420238020001 08120939120248020000 08120939120248020000050000
08120939120248020000050001 7136807420238020001 812093912024802000050000
812093912024802000050000 812093912024802000050001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: B P DA S
AGRAVANTE	: C DE A B
AGRAVANTE	: C A M
AGRAVANTE	: C A T DA S
AGRAVANTE	: C A DA S
AGRAVANTE	: C D N DA S
AGRAVANTE	: C E F DOS S
AGRAVANTE	: C F DA S
AGRAVANTE	: C V D (MENOR)
REPR. POR	: S N D
AGRAVANTE	: R F DOS S S
ADVOGADO	: DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO	: BRASKEM S/A
ADVOGADOS	: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
	FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

Documento eletrônico VDA59609949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:47:56
Código de Controle do Documento: bbe5d9b3-e49d-4033-8832-b8a380f3e18f

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:47:56
Código de Controle do Documento: bbe5d9b3-e49d-4033-8832-b8a380f3e18f